

A relação entre violência doméstica e maus-tratos aos animais: a omissão do Estado na proteção integral do núcleo familiar.

Autora: Emanuele Sena Nunes da Silva¹

Orientadora: Simone Silva Prudêncio²

RESUMO

Este trabalho analisa a relação entre a violência doméstica e os maus-tratos aos animais, investigando como a omissão estatal compromete a proteção integral do núcleo familiar. A pesquisa aborda a vulnerabilidade compartilhada entre mulheres e animais de estimação em ambientes violentos, nos quais o agressor frequentemente utiliza o animal como instrumento de controle emocional, chantagem e intimidação. Por meio de uma análise sobre a evolução do papel dos animais na estrutura familiar contemporânea, em que são amplamente considerados membros da família e promotores de bem-estar, o estudo destaca a insuficiência das normas jurídicas vigentes em garantir uma proteção eficaz. Conclui-se que a dinâmica da violência psicológica, potencializada pelo vínculo afetivo entre a vítima e o animal, exige a ampliação do conceito de proteção do núcleo familiar para que as políticas públicas e o ordenamento jurídico alcancem todos os integrantes desse ambiente.

Palavras-chave: violência doméstica; maus-tratos aos animais; proteção integral; núcleo familiar; vulnerabilidade.

1. INTRODUÇÃO

Os animais sempre desempenharam papel relevante na vida dos seres humanos desde os tempos mais antigos. Espera-se que essa relação seja pautada pelo cuidado, respeito e proteção; contudo, ainda persistem formas prejudiciais de interação, como os maus-tratos e a crueldade contra os animais. Tal realidade evidencia a vulnerabilidade desses seres e revela falhas na efetivação das normas jurídicas destinadas à sua proteção.

¹Emanuele Sena Nunes da Silva, Graduanda em Direito, UFU – emanuele.sena@ufu.br

²Simone Silva Prudêncio, Doutora em Direito, UFU – simone.prudencio@ufu.br

Nesse contexto, o presente trabalho tem como objetivo analisar a vulnerabilidade dos animais e das mulheres, bem como compreender a relação existente entre os maus-tratos a animais e a violência doméstica.

Busca-se, ainda, identificar as fragilidades na proteção integral do núcleo familiar, considerando que, embora existam leis voltadas ao enfrentamento da violência doméstica e dos maus tratos aos animais, estas frequentemente se mostram ineficazes na prática.

Para atingir os objetivos propostos, a pesquisa é de natureza qualitativa, com enfoque exploratório e descritivo, voltada à compreensão da relação entre violência doméstica e maus-tratos a animais no contexto familiar, bem como à identificação da omissão do Estado na proteção integral dos membros vulneráveis desse núcleo.

O método de abordagem utilizado será o dedutivo, partindo de premissas gerais, como os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à família e da tutela do meio ambiente, para analisar a aplicação desses direitos em situações concretas que envolvem a convivência entre seres humanos e animais em lares marcados por violência.

A partir da análise do ordenamento jurídico vigente, pretende-se refletir sobre a atuação estatal e os possíveis caminhos para uma abordagem mais eficaz e integrada. Serão utilizadas as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, com base em fontes doutrinárias, artigos científicos, jurisprudência, legislações nacionais e tratados internacionais pertinentes ao tema.

A pesquisa bibliográfica se realizará através de análise de obras jurídicas e interdisciplinares nas áreas do direito, ciências sociais, psicologia e criminologia. A pesquisa documental incluirá o estudo de normas jurídicas (bem como a Constituição Federal, a Lei Maria da Penha e a legislação de proteção animal).

2. MARCO LEGAL DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: LEI MARIA DA PENHA

A violência de gênero não é um conjunto de fatos isolados, mas o reflexo de um sistema histórico que sobrevive da desigualdade. Por séculos, relações de poder foram consolidadas de forma a tornar o abuso invisível sob o pretexto da cultura ou da natureza humana. O que chamamos de 'cotidiano' muitas vezes esconde mecanismos de controle que precisam ser nomeados e interrompidos.³

Para romper com essa herança estrutural, o ordenamento jurídico brasileiro instituiu a Lei Maria da Penha. Sancionada em 7 de agosto de 2006, ela estabelece mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, em consonância com a Constituição

³SILVEIRA, G. Fatores culturais e sociais contribuem para a persistência do feminicídio no país. *Jornal da USP*, 2024. Disponível em: <https://jornal.usp.br/radio-usp/fatores-culturais-e-sociais-contribuem-para-a-persistencia-do-femicidio-no-pais/>. Acesso em: 3 jan. 2026.

Federal de 1988. A norma é composta por 46 artigos, distribuídos em sete títulos, que estruturam o sistema de proteção estatal.

Em seu artigo 7º, a lei detalha as formas de violência, iniciando pela física, definida como qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da vítima. Segue-se a violência psicológica, caracterizada por ações que causem dano emocional, diminuição da autoestima ou prejuízo à autodeterminação.

A relevância desse tema é tamanha que, em 2021⁴, o legislador incluiu o artigo 147-B no Código Penal, tipificando especificamente o crime de violência psicológica contra a mulher (reclusão de 6 meses a 2 anos e multa).⁵ É neste cenário que a vulnerabilidade das vítimas é frequentemente explorada: o agressor utiliza o animal de estimação como "instrumento de controle emocional, chantagem e intimidação".

Ao valer-se do forte vínculo afetivo entre a mulher e o *pet*, o agressor ameaça ou agride o animal para causar sofrimento psicológico à vítima e garantir sua submissão.

Além destas, a lei prevê a violência sexual, que envolve o cerceamento de direitos reprodutivos ou a participação em atos sexuais não consentidos mediante coação; a violência patrimonial, referente à retenção ou destruição de bens e recursos; e a violência moral, que se configura por calúnia, difamação ou injúria.

2.1. BREVE HISTÓRICO

A Lei nº 11.340/2006, amplamente conhecida como Lei Maria da Penha, recebeu este nome em uma justa homenagem à biofarmacêutica cearense Maria da Penha Maia Fernandes. Sua história de vida tornou-se um símbolo de resistência no Brasil e no mundo, após ela sobreviver a duas tentativas de homicídio cometidas por seu próprio marido, o professor e economista Marco Antônio Heredia. O casal residia em Fortaleza, no estado do Ceará, onde criavam suas três filhas.⁶

A sequência de agressões que originou a norma teve um ponto crítico em maio de 1983, data da primeira tentativa de assassinato. Naquela ocasião, Marco Antônio simulou um assalto e utilizou uma espingarda para atingir Maria da Penha, causando-lhe uma lesão grave que resultou em paraplegia.

Não satisfeito, o agressor atentou contra a vida da esposa pela segunda vez apenas alguns dias após o seu retorno do hospital. Desta vez, ele tentou eletrocutá-la através de uma descarga elétrica enquanto ela tomava banho.

⁴SENADO NOTÍCIAS. Lei cria programa Sinal Vermelho e institui crime de violência psicológica contra mulher. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/07/29/lei-cria-programa-sinal-vermelho-e-institui-crime-de-violencia-psicologica-contra-mulher>. Acesso em: 6 jan. 2026.

⁵BRASIL. [Código Penal (1940)]. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 6 jan. 2026.

⁶DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de proteção à mulher contra a violência doméstica e familiar. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 17.

Apesar da brutalidade dos atos, o cenário jurídico brasileiro da época demonstrou-se ineficiente. Devido à ausência de uma decisão final de condenação e à negligência dos tribunais nacionais, o agressor permaneceu em liberdade por mais de 15 anos.

Diante dessa impunidade, o caso foi levado em 1998 à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA). Como consequência, em 2001, a Comissão emitiu o Relatório nº 54/01, responsabilizando formalmente o Estado brasileiro por sua omissão e instando-o a criar uma legislação específica para proteger as mulheres.⁷

Foi nesse contexto de responsabilização internacional que o Brasil se viu obrigado a dar cumprimento aos tratados e convenções dos quais é signatário. A promulgação da Lei Maria da Penha em 7 de agosto de 2006 surgiu, portanto, como uma resposta rigorosa do Estado para prevenir e coibir a violência doméstica e familiar.

A nova legislação marcou o fim de um histórico de descaso jurídico, buscando garantir que a violência contra a mulher não fosse mais tratada com a negligência que marcou o caso de sua patrona.

2.2. DIFICULDADES APRESENTADAS NA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA

Em agosto de 2026, o marco legislativo da defesa da mulher brasileira completará seus 20 anos de vigência. Porém, mesmo com a grande conquista que essa norma representa, sua aplicação ainda se depara com obstáculos significativos, desencadeados principalmente pela insuficiência de políticas públicas.

Nessas quase duas décadas de existência, a Lei Maria da Penha ainda não foi capaz de reduzir drasticamente os índices de violência doméstica no país que, segundo a Universidade Tiradentes, ocupa o quinto lugar no ranking mundial de violência contra a mulher.⁸

O Brasil vive um cenário alarmante, agravado nos últimos doze meses. Segundo levantamento do Instituto DataSenado, realizado com cerca de 22 mil brasileiras, aproximadamente 71% das agressões possuem testemunhas.

Marcos Ruben de Oliveira, coordenador do instituto, destaca um agravante: na maioria das vezes, os filhos são os espectadores da violência. Somado a isso, o estudo revela uma omissão preocupante, já que 40% das testemunhas adultas não intervêm durante o episódio de

⁷TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS – TJMG. Por que a Lei nº 11.340/2006, que criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, é chamada “Lei Maria da Penha”. Portal TJMG. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/perguntas-frequentes/por-que-a-lei-n-11-340-2006-que-criou-mecanismos-para-coibir-a-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-e-chamada-lei-maria-da-penha.htm>. Acesso em: 21 dez, 2025.

⁸UNIT. Brasil ocupa o 5º lugar no ranking da violência contra a mulher. Aracaju, 2021. Disponível em: <https://portal.unit.br/blog/noticias/brasil-ocupa-o-5o-lugar-no-ranking-da-violencia-contra-a-mulher/>. Acesso em: 6 jan. 2026.

agressão.⁹

O levantamento aponta, ainda, uma transição na percepção das agressões: se até 2021 a violência física predominava nos relatos, hoje a violência psicológica ocupa o topo das estatísticas, sendo mencionada por 88% das entrevistadas. No entanto, o socorro institucional ainda é a segunda opção.

Cerca de 70% das vítimas recorrem primeiramente ao apoio familiar, enquanto apenas 30% buscam delegacias de assistência à mulher, um passo geralmente dado apenas quando o ciclo de violência atinge um limite insuportável.

Nesse sentido, de acordo com a Organização Mundial da Saúde, a violência contra a mulher é considerada uma das violações de direitos humanos mais persistentes e toleradas no mundo. Relatórios internacionais indicam que o índice global de agressões não apresenta queda significativa há duas décadas, reforçando o caráter estrutural do problema.¹⁰

2.3. MEDIDA PROTETIVA

Segundo Maria Berenice Dias, a Lei Maria da Penha elenca um rol de medidas para conferir efetividade ao seu propósito central: assegurar à mulher o direito a uma vida livre de violência.

Coibir a ação do agressor, bem como garantir a segurança pessoal e patrimonial da vítima e de seus filhos, deixou de ser um encargo exclusivo da polícia, passando a ser uma responsabilidade compartilhada com o Poder Judiciário e o Ministério Público, que devem atuar de modo imediato e eficiente.¹¹

Essas medidas são aplicáveis em cenários de violência doméstica e familiar, abrangendo agressões físicas, morais, sexuais, patrimoniais ou psicológicas, independentemente do vínculo afetivo atual com o agressor.

A legislação estrutura essas garantias em dois eixos principais: Medidas que obrigam o agressor: Visam restringir sua liberdade de ação e evitar o contato com a vítima. Exemplos incluem a restrição do porte de armas, o afastamento do lar e a proibição de aproximação ou contato com a mulher, seus filhos e testemunhas.

O segundo eixo se trata de medidas que protegem a mulher e sua prole: Focam na assistência direta, como o acompanhamento policial para retirada de pertences e o encaminhamento a abrigos em casos de risco severo. Além disso, a lei assegura o afastamento

⁹G1. Dados inéditos revelam avanço da violência contra a mulher no Brasil, mostra pesquisa nacional. Fantástico, 23 nov. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2025/11/23/dados-ineditos-revelam-avanco-da-violencia-contr-a-mulher-no-brasil-mostra-pesquisa-nacional.ghtml>. Acesso em: 6 jan. 2026.

¹⁰ONU BRASIL. ‘Violência contra a mulher é violação de direitos humanos mais tolerada no mundo’, afirma ONU. Nações Unidas Brasil, 25 nov. 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/71514-‘violência-contr-a-mulher-é-violação-de-direitos-humanos-mais-tolerada-no-mundo’-afirma-onu>. Acesso em: 6 jan. 2026.

¹¹DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de proteção à mulher contra a violência doméstica e familiar. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 183.

da residência sem que a mulher perca seus direitos relativos aos bens do casal, preservando seu patrimônio durante a crise.

Quanto à sua natureza jurídica, um aspecto fundamental para o sucesso da proteção é que a solicitação prescinde de advogado e possui natureza autônoma, ou seja, não depende da existência de um inquérito policial ou do ajuizamento de uma ação penal para ser concedida.

Essa característica facilita o acesso da vítima à justiça ao remover barreiras burocráticas iniciais, permitindo que a proteção seja invocada mesmo que a mulher ainda não esteja pronta para prosseguir com um processo criminal.

Para garantir a eficácia prática dessa autonomia, a lei impõe um rito de extrema celeridade: a polícia deve encaminhar o pedido ao juiz em até 48 horas, e o magistrado dispõe de igual prazo para proferir sua decisão. Assim, a medida protetiva se consolida como um instrumento célere e independente, focado primordialmente na preservação da vida e da dignidade.¹²

3. DIREITO ANIMAL

A expressão “Direitos Animais” refere-se ao conjunto de princípios que estabelecem os direitos fundamentais dos animais não humanos, reconhecendo-os como sujeitos e não como meros objetos, independentemente de sua função econômica ou científica.

Esse entendimento converge diretamente com o projeto de atualização do Código Civil (PL 4/2025), que busca suprir a omissão da legislação atual quanto à natureza jurídica desses seres. Conforme a proposta do novo Código, o artigo 19 estabelece que os animais são seres vivos sencientes, ou seja, capazes de sentir, e, por essa razão, são merecedores de proteção jurídica própria.

Complementarmente, o artigo 91-A reconhece formalmente o vínculo de afetividade com o ser humano. Tais avanços encontram fundamento no conceito de dignidade animal, que valoriza os animais como indivíduos detentores de direitos intrínsecos e seres capazes de experimentar dor, prazer e emoções.

Somado ao progresso legislativo, o Direito Animal obteve um espaço oficial na estrutura do Estado por meio do Decreto 12.254/2024. Este decreto institucionalizou a Secretaria Nacional de Biodiversidade e o Departamento de Proteção Animal no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, representando um marco para a administração pública federal.

O objetivo dessa nova organização é estruturar políticas públicas eficazes e promover a educação ambiental, assegurando que a proteção animal seja tratada com a devida seriedade e torne-se uma referência consolidada no Brasil.

¹²BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Medidas Protetivas de Urgência. Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh>. Acesso em: 6 jan. 2026.

3.1. A CONCEPÇÃO LEGAL DOS ANIMAIS: DE OBJETOS A SERES SENCIENTES

Historicamente, o Direito Brasileiro classificou os animais sob uma ótica estritamente patrimonial, definindo-os como bens móveis semoventes (Art. 82 do Código Civil de 2002). Nessa visão, o animal era juridicamente equiparado a um objeto inanimado, e a proteção legal visava primordialmente resguardar o interesse econômico ou o direito de propriedade de seu dono.¹³

A superação desse modelo ocorre com o reconhecimento da senciência, que transporta o animal da categoria de “coisa” para a de sujeito de direitos. A senciência é a capacidade biológica de perceber o mundo e vivenciar experiências subjetivas, incluindo sensações físicas como dor e prazer, além de emoções complexas como medo, alegria e sofrimento.

Essa mudança de paradigma possui um embasamento científico sólido: a Declaração de Cambridge sobre a Consciência (2012), assinada por neurocientistas renomados, afirma que mamíferos, aves e outras criaturas, como polvos, possuem os substratos neurológicos necessários para gerar consciência.¹⁴

Essa evolução se reflete diretamente no cenário jurídico atual através de propostas de reforma no Código Civil. Em 2023, uma Comissão de Juristas no Senado Federal apresentou um anteprojeto para qualificar os animais não humanos de forma mais adequada, buscando afastar a natureza de objeto.

A proposta remove o termo “objeto de direito” e substitui “sensibilidade” por “senciência”, atendendo a recomendações técnicas para garantir que a lei reconheça a consciência desses seres e também novas garantias jurídicas: o texto em tramitação prevê o direito a indenização por maus-tratos, compensação por danos morais em casos envolvendo animais de estimação, além de regulamentar a guarda e o compartilhamento de despesas entre ex-cônjuges.

Portanto, a transição do animal de “coisa” para um ser com valor intrínseco deixa de focar apenas na utilidade do animal para o homem e passa a punir a violação de sua dignidade e bem-estar.

3.2. LEI DE CRIMES AMBIENTAIS (LEI Nº 9.605/1998) E LEI SANSÃO (Nº 14.064/2020)

¹³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Animais de estimação: um conceito jurídico em transformação no Brasil, 21 maio 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/21052023-Animais-de-estimacao-um-conceito-juridico-em-transformacao-no-Brasil.aspx>. Acesso em: 19 dez. 2025.

¹⁴ LOW, Philip; et al. Declaração de Cambridge sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos, traduzido por Moisés Sbardelotto. Cambridge (Reino Unido), 7 jul. 2012. Disponível em: <https://ifsertaope.edu.br/wp-content/uploads/2024/01/Declaracao-de-Cambridge.pdf>. Acesso em: 21 dez. 2025.

O ordenamento jurídico brasileiro consolidou a proteção animal a partir do artigo 225 da Constituição Federal de 1988, que veda práticas que submetam a fauna a atos de crueldade. Esse amparo fundamental foi detalhado pela Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98), que tipificou condutas de abuso e maus-tratos, tornando a proteção legal dos animais um preceito consolidado e sujeitando os infratores a sanções penais.

Entretanto, a legislação brasileira endureceu significativamente nos últimos anos, impulsionada por uma demanda social por maior rigor punitivo. Esse movimento culminou na promulgação da Lei nº 14.064/20, popularmente conhecida como Lei Sansão.

Esta denominação é uma homenagem ao cão Sansão, um *pitbull* que foi vítima de uma agressão bárbara no estado de Minas Gerais, tendo suas patas traseiras decepadas com um facão. O choque causado pela brutalidade do caso acelerou a tramitação da proposta legislativa que visava aumentar a punição para crimes dessa natureza.

Com a vigência da Lei Sansão, os crimes contra cães e gatos deixaram de ser considerados infrações de “baixo potencial ofensivo”, passando a prever a pena de reclusão de até cinco anos. Além do aumento da penalidade, o entendimento jurídico modernizou-se para acompanhar as necessidades de bem-estar animal: atualmente, práticas como o abandono e o uso de tatuagens ou *piercings* com finalidades estéticas em *pets* são tipificados como crimes.

Tais avanços reforçam que a dignidade animal é tratada como prioridade absoluta perante a lei, buscando punir com severidade atos que ferem a integridade física e psíquica dos animais domésticos.

4. O PAPEL DO ESTADO NA PROTEÇÃO INTEGRAL DO NÚCLEO FAMILIAR

O Estado exerce papel central na proteção integral do núcleo familiar, uma vez que a Constituição Federal de 1988 reconhece a família como base da sociedade e lhe confere especial proteção jurídica.

Essa responsabilidade estatal não se limita à edição de normas formais, mas abrange a formulação e a efetiva implementação de políticas públicas capazes de prevenir, enfrentar e erradicar situações de vulnerabilidade e violência no âmbito doméstico.

A proteção integral pressupõe uma atuação ativa, articulada e contínua do poder público, orientada pelos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da proteção dos sujeitos em condição de maior fragilidade.

Nesse contexto, cabe ao Estado assegurar mecanismos eficazes de prevenção da violência doméstica, de atendimento às vítimas e de responsabilização dos agressores, indo além de respostas meramente repressivas.

A omissão estatal, seja pela ausência de políticas públicas adequadas, seja pela falha na execução das já existentes, contribui para a perpetuação de ciclos de violência que afetam diretamente a estrutura familiar. Tal omissão revela-se ainda mais grave quando se considera que o ambiente doméstico deveria representar um espaço de proteção, afeto e segurança, e não de medo e violação de direitos.

A proteção integral do núcleo familiar exige uma compreensão ampliada do conceito de família, compatível com as transformações sociais contemporâneas. Atualmente, os animais de estimação ocupam posição relevante na dinâmica familiar, sendo reconhecidos como fontes de afeto, apoio emocional e bem-estar.

Ignorar essa realidade significa desconsiderar um elemento essencial da vida privada de muitas vítimas de violência doméstica. Em lares marcados por relações abusivas, a ameaça ou a agressão contra o animal constitui forma recorrente de violência psicológica, utilizada como instrumento de controle e submissão, o que reforça a necessidade de uma atuação estatal sensível a essa interconexão.

Dessa forma, a atuação do Estado deve ser integrada e interdisciplinar, promovendo o diálogo entre as políticas de enfrentamento à violência doméstica e aquelas voltadas à proteção animal. A fragmentação das respostas institucionais enfraquece a proteção do núcleo familiar como um todo e impede a identificação precoce de situações de risco.

A efetividade da proteção integral depende do reconhecimento de que a violência não atinge apenas indivíduos isolados, mas compromete toda a estrutura afetiva e relacional do ambiente familiar.

Assim, o papel do Estado na proteção integral do núcleo familiar demanda uma postura proativa, que reconheça as múltiplas formas de violência e vulnerabilidade presentes no espaço doméstico.

Somente por meio de políticas públicas eficazes, de uma legislação sensível às novas configurações familiares e de uma atuação institucional comprometida será possível romper ciclos de violência e garantir a tutela plena de todos os integrantes desse núcleo, humanos ou não humanos, assegurando-lhes uma vida digna, segura e livre de violência.

5. TEORIA DO ELO: A CONEXÃO ENTRE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E MAUS-TRATOS A ANIMAIS

A Teoria do Elo, também denominada Teoria do Link ou Ciclo da Violência, dedica-se ao estudo da correlação entre os maus-tratos aos animais e a violência interpessoal, especificamente contra mulheres, idosos e crianças. Diante desse cenário, percebe-se que a violência doméstica, o abuso infantil e a crueldade animal estão intimamente interconectadas,

formando um ciclo vicioso que tende a persistir até que intervenções eficazes o interrompam.¹⁵

Ambas as modalidades de violência compartilham um traço fundamental: a natureza das vítimas. Tanto seres humanos quanto animais são seres sencientes, capazes de sentirem dor, angústia e sofrimento físico ou psicológico. No contexto de lares violentos, o agressor frequentemente utiliza o animal como um instrumento de controle emocional, valendo-se da chantagem e da intimidação para garantir a submissão da vítima humana.¹⁶

Os estudos sobre a Teoria do Link ganharam notoriedade entre as décadas de 1970 e 1980, quando pesquisadores passaram a observar padrões comuns entre agressores de animais e indivíduos que cometiam crimes violentos contra pessoas.

Um dos precursores dessa investigação foi John Marshall Macdonald, que, nos anos 1960, introduziu a chamada "Tríade do Sociopata". Em seu trabalho, Macdonald identificou a crueldade contra animais na infância como um dos indicadores precoces de distúrbios de conduta graves e comportamentos violentos na vida adulta.

A partir dessas premissas, a teoria consolidou a ideia de que a crueldade animal pode atuar como um preditor de violência doméstica. Isso ocorre porque o agressor costuma iniciar seus atos de domínio com seres que pode controlar mais facilmente, progredindo para vítimas humanas em uma escalada de agressividade. A necessidade de exercer poder e controle sobre um ser vulnerável alimenta uma dinâmica de abusos cada vez mais severos.

Portanto, a Teoria do Elo revela que a violência não ocorre em compartimentos isolados. Ela demonstra que a estrutura familiar contemporânea, ao incluir os animais como membros do núcleo afetivo, exige um ordenamento jurídico capaz de oferecer uma proteção integral. Compreender essa conexão é essencial para que o Estado possa identificar sinais de perigo e intervir de forma preventiva, protegendo todos os integrantes vulneráveis do ambiente doméstico.

5.1 FUNDAMENTOS DA TEORIA DO ELO

A compreensão da Teoria do Elo exige uma análise sobre como a crueldade animal atua como um sintoma de um desajuste social e familiar mais profundo. Enquanto a legislação muitas vezes trata o crime contra o animal como um evento isolado, a realidade prática revela uma interconexão de vulnerabilidades entre os membros do núcleo familiar.¹⁷

O caso do Cão Orelha, morto por adolescentes em um ato de extrema barbárie,

¹⁵HOLOYDA, Brian. Animal cruelty, the link to interpersonal violence, and the law. In: *Animal Abuse and Interpersonal Violence: A Psycho-Criminological Understanding*. [S.l.: S.n.].

¹⁶NASSARO, Marcelo ROBIS, Francisco. *Maus Tratos aos Animais e Violência Contra Pessoas - A Aplicação da Teoria do Link nas ocorrências atendidas pela Polícia Militar do Estado de São Paulo*. 1ª Edição. São Paulo: Edição do Autor, 2013. Disponível em: .Acesso em 23 de agosto de 2021.

¹⁷LOCKWOOD, R.; ARKOW, P. Animal abuse and interpersonal violence: the cruelty connection and its implications for veterinary pathology. *Veterinary Pathology*, v. 53, p. 910–918, 2016. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/pdf/10.1177/0300985815626575>. Acesso em: 7 jan. 2026.

exemplifica como a ausência de empatia e o descaso com a vida animal servem de alerta precoce.¹⁸

Embora o caso não tenha ocorrido dentro de uma relação conjugal, ele fundamenta a teoria ao demonstrar que a crueldade contra seres sencientes é um indicador de violência interpessoal futura, sinalizando indivíduos que podem vir a agredir humanos, já que as barreiras morais de respeito à vida foram rompidas. Dentro do ambiente doméstico, essa teoria se materializa através da instrumentalização do afeto.

O agressor não ataca o animal por acaso; ele o faz porque reconhece que o *pet* ocupa uma posição central na estrutura familiar moderna, sendo muitas vezes o suporte emocional principal da vítima.

Ao transformar o cuidado em ameaça, o agressor utiliza o animal como um “refém” para operacionalizar chantagens e garantir a submissão feminina, explorando o fato de que a mulher, temendo pela vida de um membro da família, acaba silenciando sobre sua própria dor. Essa dinâmica evidencia que a omissão do Estado não é apenas uma falha legislativa, mas uma incompreensão pedagógica e social.

Se a interação com animais é capaz de estimular a linguagem, a memória e, sobretudo, a sensibilidade emocional em crianças e jovens, a prática da crueldade, como visto no caso dos adolescentes e do Cão Orelha, representa o oposto: a falência dos mecanismos de proteção integral.

Portanto, a Teoria do Elo fundamenta que a proteção jurídica deve ser indivisível; onde o Estado falha em proteger o animal, ele deixa uma brecha aberta para que o ciclo de violência contra o ser humano se perpetue de forma invisível e eficaz.

5.2 ESTUDOS E EVIDÊNCIAS SOBRE A CORRELAÇÃO ENTRE VIOLÊNCIA CONTRA ANIMAIS E VIOLÊNCIA INTERPESSOAL

A comprovação de que a Teoria do Elo (The Link) é um fenômeno real e documentado sustenta-se em décadas de estudos interdisciplinares que conectam a psicologia, a criminologia e o direito. Mais do que uma simples hipótese, a interconexão entre o abuso animal e a violência interpessoal é um fato comprovado por dados estatísticos e comportamentais.¹⁹

O fundamento central dessa teoria reside na premissa de que a violência é uma força unitária: indivíduos que agredem seres sencientes vulneráveis apresentam uma probabilidade significativamente maior de agredir seres humanos.

¹⁸AUDI, Amanda. Cão Orelha: porque violência contra animais cresce em grupos online de adolescentes. Agência Pública, 4 fev. 2026. Disponível em: <https://apublica.org/2026/02/cao-orelha-porque-violencia-contra-animais-cresce-em-grupos-online-de-adolescentes/>. Acesso em: 08 fev.2026

¹⁹PSIQUIATRA PORTO ALEGRE. Como a crueldade animal está relacionada à violência doméstica e outros crimes. Publicado em 2 anos atrás (aproximadamente jan./fev. 2024). Disponível em: <https://psiquiatriaportoalegre.com.br/como-a-crueldade-animal-esta-relacionada-a-violencia-domestica-e-outros-crimes/>. Acesso em: 05 jan.2025.

Phil Arkow e Frank Ascione, pioneiros nessa área, demonstraram que o abuso animal funciona como um "crime sentinela", um sinal de alerta precoce para a presença de abusos ocultos em lares, incluindo violência doméstica, abuso infantil e maus-tratos a idosos.²⁰

Uma das provas mais contundentes da realidade dessa teoria advém do contexto da violência doméstica. Pesquisas científicas indicam que entre 50% e 75% das mulheres que buscam abrigo em centros de proteção relatam que seus agressores também ameaçaram, feriram ou mataram os animais de estimação da família.

O animal, nesse cenário, é utilizado como um "refém" emocional; o agressor o utiliza para exercer controle psicológico, forçar o silêncio da vítima e impedir que ela abandone o lar. A força desse elo é tão intensa que aproximadamente 48% das vítimas de violência doméstica retardam sua fuga de ambientes violentos por medo do destino cruel que aguarda o animal caso este seja abandonado.

Esses números provam que o sofrimento animal e humano em ambientes domésticos não são fatos isolados, mas partes de uma mesma estrutura de domínio e crueldade. No campo da criminologia, o reconhecimento institucional do FBI (EUA) oferece outra prova irrefutável.

Desde os anos 1970, a agência utiliza históricos de crueldade contra animais para traçar o perfil de criminosos violentos, estupradores e assassinos em série, observando que a tortura animal na infância é um dos componentes da chamada "Tríade de Macdonald", um preditor de periculosidade social.²¹

6. CONCLUSÃO

A presente pesquisa demonstrou que a violência contra animais não constitui fato isolado ou de menor relevância jurídica, mas integra um contexto mais amplo de violência interpessoal, especialmente no âmbito doméstico.

A partir da análise da teoria do elo, de estudos empíricos nacionais e internacionais e da evolução legislativa e jurisprudencial brasileira, verificou-se que os maus-tratos a animais frequentemente coexistem com agressões dirigidas a mulheres, crianças e idosos, revelando um padrão de dominação, controle e vulnerabilização.

A consolidação científica acerca da senciência animal, reconhecida inclusive por documentos como a Declaração de Cambridge, reforça a superação da visão meramente patrimonialista dos animais no ordenamento jurídico brasileiro. Paralelamente, decisões recentes dos tribunais superiores evidenciam uma transformação no tratamento jurídico

²⁰ CICLOVIVO. Crueldade contra animais está ligada à violência contra pessoas. Publicado em 02 fev. 2026. Disponível em: <https://ciclovivo.com.br/vida-sustentavel/equilibrio/crueldade-contra-animais-esta-ligada-a-violencia-contra-pessoas/>. Acesso em: 5 fev. 2026.

²¹ ECOLE (Ecycle). Teoria do Elo: quem protege animais está protegendo mulheres, crianças e idosos. Publicado em 27 jan. 2026. Disponível em: <https://www.ecycle.com.br/teoria-do-elo-quem-protege-animais-esta-protetendo-mulheres-criancas-e-idosos/>. Acesso em 30 jan. 2026

conferido aos animais, reconhecendo sua especial condição e ampliando a tutela penal.

Os dados apresentados confirmam que a crueldade contra animais pode funcionar como indicador precoce de violência doméstica, o que impõe ao Estado e à sociedade a necessidade de atuação integrada entre órgãos de proteção animal, rede de enfrentamento à violência doméstica e sistema de justiça criminal. Ignorar essa correlação significa negligenciar um importante sinal de risco.

Conclui-se, portanto, que a proteção dos animais não se limita à defesa do meio ambiente ou à tutela da fauna, mas também constitui instrumento relevante na prevenção da violência interpessoal. Assim, políticas públicas interdisciplinares, capacitação de profissionais e fortalecimento da legislação mostram-se medidas essenciais para romper ciclos de violência e promover a proteção integral de todos os seres vulneráveis envolvidos.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Lais. 3 habilidades que crianças que crescem com animais desenvolvem (e por que isso faz diferença!). Leiturinha, 29 maio 2025. Disponível em:

<https://leiturinha.com.br/blog/3-habilidades-que-faz-diferenca/>. Acesso em: 19 dez. 2025.

ASCIONE, F. R. et al. Animal abuse in the context of adult intimate partner violence: A systematic review. *Aggression and Violent Behavior*, [s. l.], v. 61, p. 101676, nov./dez. 2021. Disponível em:

<https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S1359178921001300>. Acesso em: 2 jan. 2025.

AUDI, Amanda. Cão Orelha: porque violência contra animais cresce em grupos online de adolescentes. Agência Pública, 4 fev. 2026. Disponível em: <https://apublica.org/2026/02/cao-orelha-porque-violencia-contra-animais-cresce-em-grupos-online-de-adolescentes/>. Acesso em:

08 fev.2026

BEIRNE, Piers; LYNCH, Michael J. On the Geometry of Speciesist Policing: The Federal Bureau of Investigation's Animal Cruelty Data. *International Journal for Crime, Justice and Social Democracy*, [s. l.], v. 12, n. 2, 2023.

BRASIL. [Código Penal (1940)]. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Brasília, DF: Presidência da República, [1940]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 6 jan. 2026.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Medidas Protetivas de Urgência. Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres. Disponível em:

<https://www.gov.br/mdh>. Acesso em: 6 jan. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Animais de estimação: um conceito jurídico em transformação no Brasil, 21 maio 2023. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/21052023-Animais-de-estimacao-um-conceito-juridico-em-transformacao-no-Brasil.aspx>. Acesso em: 19 dez. 2025.

CICLOVIVO. Crueldade contra animais está ligada à violência contra pessoas. Publicado em 02 fev. 2026. Disponível em: <https://ciclovivo.com.br/vida-sustentavel/equilibrio/crueldade-contra-animais-esta-ligada-a-violencia-contra-pessoas/>.

Acesso em: 05 fev. 2026.

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de proteção à mulher contra a violência doméstica e familiar. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

ECOLE (Ecycle). Teoria do Elo: quem protege animais está protegendo mulheres, crianças e idosos. Publicado em 27 jan. 2026. Disponível em: <https://www.ecycle.com.br/teoria-do-elo-quem-protege-animais-esta-protegendo-mulheres-criancas-e-idosos/>. Acesso em 30 jan.

2026

G1. Dados inéditos revelam avanço da violência contra a mulher no Brasil, mostra pesquisa nacional. Fantástico, 23 nov. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2025/11/23/dados-ineditos-revelam-avanco-da-violencia-contra-a-mulher-no-brasil-mostra-pesquisa-nacional.ghtml>. Acesso em: 6 jan. 2026.

HOLOYDA, Brian. Animal cruelty, the link to interpersonal violence, and the law. In: Animal Abuse and Interpersonal Violence: A Psycho-Criminological Understanding. [S. l.: s. n.], 2023.

LOCKWOOD, R. Animal cruelty and human violence: the veterinarian's role in making the connection—The American experience. Canadian Veterinary Journal, v. 41, n. 11, p. 876–878, nov. 2000. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC1476447/pdf/canvetj00023-0058.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2026.

LOCKWOOD, R.; ARKOW, P. Animal abuse and interpersonal violence: the cruelty connection and its implications for veterinary pathology. Vet. Pathol. v. 53, pág. 910-918. 2016. Disponível: <<https://journals.sagepub.com/doi/pdf/10.1177/0300985815626575>>. Acesso: 7 jan. de 2026.

LOW, Philip; et al. Declaração de Cambridge sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos, traduzido por Moisés Sbardelotto. Cambridge (Reino Unido), 7 jul. 2012. Disponível em: <https://ifsertaope.edu.br/wp-content/uploads/2024/01/Declaracao-de-Cambridge.pdf>. Acesso em: 21 dez. 2025.

MACDONALD, John M. The Threat to Kill. American Journal of Psychiatry, [s. l.], v. 120, n. 2, p. 125-130, ago. 1963. Disponível em: <https://psychiatryonline.org/doi/10.1176/ajp.120.2.125>. Acesso em: 7 jan. 2026.

MATO GROSSO. Ministério Público do Estado. O abuso animal como forma de violência contra a mulher. Portal MPMT, 20 jan. 2023. Disponível em: <https://www.mpmt.mp.br/portalcas/news/723/120595/o-abuso-animal-como-forma-de-violencia-contra-a-mulher/315>. Acesso em: 19 dez. 2025.

NANGINO, Gabriela. Animais de estimação já são parte fundamental da família e da economia brasileiras. Jornal da USP, São Paulo, 8 out. 2025. Disponível em: <https://jornal.usp.br/ciencias/animais-de-estimacao-ja-sao-parte-fundamental-da-familia-e-da-economia-brasileiras/>. Acesso em: 19 dez. 2025.

NASSARO, Marcelo ROBIS, Francisco. Maus Tratos aos Animais e Violência Contra Pessoas - A Aplicação da Teoria do Link nas ocorrências atendidas pela Polícia Militar do Estado de São Paulo. 1ª Edição. São Paulo: Edição do Autor, 2013. Disponível em: <https://www.oabgo.org.br/arquivos/downloads/livro-violencia-animais-pessoas-final-0121711.pdf>. Acesso em 23 dez. 2025.

ONU BRASIL. ‘Violência contra a mulher é violação de direitos humanos mais tolerada no mundo’, afirma ONU. Nações Unidas Brasil, 25 nov. 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/71514-violencia-contra-mulher-é-violacao-de-direitos-humanos-mais-tolerada-no-mundo-afirma-onu>. Acesso em: 6 jan. 2026.

PSIQUIATRA PORTO ALEGRE. Como a crueldade animal está relacionada à violência doméstica e outros crimes. Publicado em 2 anos atrás (aproximadamente jan./fev. 2024).

Disponível em: <https://psiquiatriaportoalegre.com.br/como-a-crueldade-animal-esta-relacionada-a-violencia-domestica-e-outros-crimes/>. Acesso em: 05 jan.2025.

SCHEFFER, Gisele Kronhardt. Violência doméstica: os animais também são vítimas. Jusbrasil, 8 mar. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/violencia-domestica-os-animais-tambem-sao-vitimas/683343196>. Acesso em: 6 jan. 2026.

SENADO NOTÍCIAS. Lei cria programa Sinal Vermelho e institui crime de violência psicológica contra mulher. Brasília, 29 jul. 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/07/29/lei-cria-programa-sinal-vermelho-e-institui-crime-de-violencia-psicologica-contra-mulher>. Acesso em: 6 jan. 2026.

SILVA, Adriana. Violência doméstica: os animais também são vítimas. Jusbrasil, 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/violencia-domestica-os-animais-tambem-sao-vitimas/683343196>. Acesso em: 6 jan. 2026.

SILVEIRA, G. Fatores culturais e sociais contribuem para a persistência do feminicídio no país. Jornal da USP, São Paulo, 2024. Disponível em: <https://jornal.usp.br/radio-usp/fatores-culturais-e-sociais-contribuem-para-a-persistencia-do-feminicidio-no-pais/>. Acesso em: 3 jan. 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Por que a Lei nº 11.340/2006, que criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, é chamada “Lei Maria da Penha”. Portal TJMG, [2021?]. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/perguntas-frequentes/por-que-a-lei-n-11-340-2006-que-criou-mecanismos-para-coibir-a-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-e-chamada-lei-maria-da-penha.htm>. Acesso em: 21 dez. 2025.

UNIT. Brasil ocupa o 5º lugar no ranking da violência contra a mulher. Aracaju, 2021. Disponível em: <https://portal.unit.br/blog/noticias/brasil-ocupa-o-5o-lugar-no-ranking-da-violencia-contra-a-mulher/>. Acesso em: 6 jan. 2026.